



REQUERIMENTO Nº /2021

Requeremos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Caruaru, Raquel Lyra (email: raquel.lyra@caruaru.pe.gov.br), extensivo ao Secretario da Fazenda, Dr. Túlio Vilaça, para que analisem o Anteprojeto de Lei, em anexo, que concede desconto no IPTU às pessoas que adotarem animais, neste município e, conseqüentemente, enviem a esta Casa Legislativa o respectivo Projeto de Lei para aprovação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa a autorizar a Prefeitura a conceder desconto ou isenção de tributos àqueles que adotarem animais abandonados, como forma de incentivo para minimizar os danos causados pelo abandono e aliviar os gastos dos contribuintes que adotam animais, tentando evitar o desequilíbrio da situação financeira dessas pessoas e, com isso, incentivar as adoções.

Antes de tudo, este projeto de lei busca concretizar a importância dada aos animais em nossa legislação. Nossa Lei Orgânica em seu Art. 6º, VI, dispõe que incumbe ao Município "preservar as florestas a flora e a fauna", ou seja, há uma clara proibição a crueldade com animais e uma conseqüente demonstração da importância dos mesmos.

Tal artigo da nossa Lei Orgânica guarda certa simetria com o Art. 225, VII, da Constituição Federal, que prevê a proteção ao meio ambiente destacando a proibição às práticas cruéis contra animais. Temos também a Lei 15226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais em Pernambuco.

Importante citar, também, a Declaração Universal do Direito dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de Janeiro de 1978, que, em seu Art. 2º, a, afirma que todo animal tem direito ao respeito. Já o Art. 5º, a, afirma que "cada animal pertencente



a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, terá o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie".

Sabendo que os animais são legalmente protegidos na esfera federal, estadual e municipal, importante ressaltar que o abandono de animais é um problema em nossa cidade, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas, principalmente por conta do sofrimento destes animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas.

A concessão de descontos tratada no presente projeto, não tem capacidade de impactar de forma relevante o orçamento municipal, já que o valor do benefício eventualmente concedido, poderá ser recompensado com a economia nos gastos de manutenção de canis públicos e estabelecimentos congêneres. Este estímulo já vem sendo adotado em muitas cidades e outros países.

No âmbito fiscalizatório, esta proposição prevê o monitoramento, a avaliação e a fiscalização sem prévio aviso por parte da Prefeitura ou de entidades parceiras da mesma, para verificar o cumprimento do que determina a Lei, no que se refere ao bem estar dos animais adotados. É importante esclarecer que a possibilidade de se delegar o ato de fiscalização a outros, não retira da prefeitura o poder de polícia e nem resulta em qualquer delegação, mas apenas atribui ao executor a tarefa de operacionalização de determinada atividade, sua função limita-se, com efeito, a constatação de fatos. O poder de polícia continua sendo de titularidade do município, conforme competência atribuída pela Constituição Federal, não existindo ilicitude em semelhante atribuição operacional.

Por essa razão, apresento esta proposição à consideração dos demais pares, para a qual solicito especial atenção no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Sala das Reuniões, 26 de janeiro de 2021.



ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI N° _____/2021

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de IPTU às pessoas que adotem animais e da outras providências.

Art. 1 - O Poder Executivo concederá desconto de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, às pessoas físicas ou jurídicas que adotem animais no Município do Caruaru.

Paragrafo único. O valor do desconto a ser concedido, será definido pelo Poder Executivo em legislação própria.

Art. 2º- O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades governamentais e não governamentais, ou pessoas físicas ligadas à proteção de animais.

Art. 3º- A fiscalização poderá ser exercida pelo Poder Público ou por meio de parcerias entre o Poder Público e entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais.

Paragrafo único. As entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais, quando a parceria delegar o poder



fiscalizatório, serão responsáveis pela fiscalização dos adotantes que com elas adotaram.

Art. 4º- A adoção a que se refere o art. 1 desta Lei, deverá se efetivar junto à AME animal e estabelecimentos oficiais congêneres, entidades governamentais e não governamentais, e/ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais ou locais indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Para efetivação do benefício, deverá o adotante firmar Termo de Responsabilidade com o Órgão municipal responsável e entidades designadas no *caput*, autorizando-os a fiscaliza-lo sem prévio aviso.

§ 2º Em caso de fiscalização por entidades não governamentais ou pessoas físicas ligadas a proteção de animais, estas devem encaminhar os dados resultantes da fiscalização para o Poder Público.

Art. 5º Para fins de manutenção do benefício previsto nesta Lei, deverá o adotante enviar a cada ano, ao Órgão municipal responsável, documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis a sua dignidade.

Parágrafo único: O Município pode, se julgar necessário, designar parceiros para receber a documentação que comprove os bons cuidados do animal adotado, mantido em local seguro e em condições favoráveis a sua dignidade e, em caso de um destes não estar sendo cumprido, o parceiro deve informar o Poder Público.



Art. 6º É dever do Poder Executivo:

- I- realizar campanhas de conscientização pública sobre a relevância da adoção de animais;
- II- monitorar e avaliar, periodicamente, o cumprimento do disposto no art. 3º;
- III- manter o cadastro e o controle dos adotantes e adotados;
- IV- orientar os adotantes em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- V- encaminhar o animal já vacinado, castrado e já identificado aos adotantes, quando o animal adotado estava sob os cuidados do órgão público municipal competente;

Art. 7º É dever dos parceiros escolhidos pelo Poder Executivo:

- I- orientar o adotante em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- II- encaminhar o animal já vacinado, castrado e já identificado aos adotantes.

Art. 8º- O contribuinte que dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono:

- I- deverá entregar o animal ao Órgão público, entidade ou pessoa responsável pela realização a cada ao, no prazo máximo de cinco dias;
- II- terá o desconto do IPTU cancelado;

III- deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto usufruído até então;

IV- em caso de maus tratos ou abandono, efetuará o pagamento de multa não inferior a R\$900,00 (novecentos reais) e não superior a R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V- em caso de dificultar a fiscalização, efetuará o pagamento de multa não inferior a R\$300,00 (trezentos reais) e não superior a R\$900,00 (novecentos reais), independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

VI- ressarcirá os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos e/ou abandono.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA- apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro que reflita a perda de poder da moeda.

Art. 9º O desconto a que se refere o art. 1º desta lei, cessa com a morte do animal.

Art. 10 - É proibida a comercialização dos animais adotados.

Art. 11- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.